



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003498/2026-18

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/SE - Diego x Daniel

Interessado: Comissão Eleitoral Regional do Estado de Sergipe, Luiz Diego Lopes, Daniel de Carvalho Diniz

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 164/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 8ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, nos dias 22 e 23 de junho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso interposto por Gessé Romão da Silva Neto em face da Deliberação CER-SE nº 35/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional de Sergipe (CER-SE), que julgou improcedente a representação eleitoral ajuizada em desfavor de Alexandro Meireles Menezes dos Santos, candidato ao cargo de Diretor Financeiro da Mútua-SE;

Considerando que a representação atribui ao recorrido a prática de conduta vedada e abuso de poder político, sob a alegação de realização de atos de campanha em repartições públicas;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral, devendo ser conhecido;

Considerando que a controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência de utilização indevida de bens ou estruturas públicas em benefício eleitoral e à existência de elementos aptos a caracterizar abuso de poder político;

Considerando que os elementos probatórios produzidos nos autos consistem, essencialmente, em fotografias e registros extraídos de redes sociais, posteriormente submetidos a procedimento de preservação digital;

Considerando que a preservação da autenticidade dos arquivos digitais não se confunde com a comprovação do conteúdo jurídico das alegações formuladas, cabendo à parte demonstrar de forma inequívoca os fatos constitutivos da infração eleitoral alegada;

Considerando que as imagens juntadas aos autos evidenciam encontros e registros fotográficos realizados em ambientes institucionais, mas não demonstram, de forma clara e objetiva, a realização de eventos eleitorais estruturados, a utilização exclusiva de espaços públicos para campanha, a distribuição de material eleitoral ou qualquer situação de favorecimento indevido apta a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos;

Considerando que a mera presença de candidato em órgão ou repartição pública, desacompanhada de elementos concretos que evidenciem o emprego da estrutura administrativa em benefício eleitoral, não é suficiente para caracterizar infração ao disposto nos arts. 114 e 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025;

Considerando que a configuração de conduta vedada exige conjunto probatório minimamente robusto, capaz de demonstrar a efetiva utilização de bens, serviços, recursos ou estruturas públicas em prol da candidatura, não sendo admissível a imposição de sanções eleitorais com base em presunções ou inferências genéricas;

Considerando que, da análise das fotografias e demais documentos acostados aos autos, não se extrai demonstração inequívoca de que tenha havido utilização indevida da máquina pública, tampouco comprovação de benefício eleitoral concreto decorrente dos fatos narrados;

Considerando que o reconhecimento do abuso de poder político pressupõe a presença de circunstâncias dotadas de gravidade suficiente para comprometer a legitimidade, a normalidade ou a isonomia do processo eleitoral;

Considerando que os elementos constantes dos autos não evidenciam gravidade apta a caracterizar abuso de poder político, nem revelam potencialidade lesiva suficiente para justificar a aplicação das severas sanções previstas no Regulamento Eleitoral;

Considerando que o processo eleitoral administrativo deve observar os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente quando se cogita restringir direitos políticos dos candidatos;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional procedeu à adequada valoração das provas produzidas, concluindo pela insuficiência dos elementos apresentados para amparar a procedência da representação;

Considerando a aderência às razões expostas na Deliberação CER-SE nº 35/2026, bem como a ausência de elementos novos capazes de infirmar suas conclusões;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Gessé Romão da Silva Neto, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Negar provimento ao recurso.

Manter integralmente a Deliberação CER-SE nº 35/2026.

Julgar improcedente a representação eleitoral ajuizada em face de Alexsandro Meireles Menezes dos Santos.

Afastar o reconhecimento da prática de conduta vedada prevista nos arts. 114 e 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, diante da insuficiência probatória constatada nos autos.

Afastar o reconhecimento de abuso de poder político, por ausência de demonstração de gravidade apta a comprometer a normalidade, legitimidade ou isonomia do processo eleitoral.

Brasília-DF, 23 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 23/06/2026, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 23/06/2026, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 23/06/2026, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 23/06/2026, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 23/06/2026, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **1590964** e o código CRC **DE76D830**.